



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2021. Publicação: 13/10/2021. Edição nº 190/2021.

PORTARIA Nº 07/2021 – 1ª PJCSJR.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 06/2021 – 1ª PJCSJR

SIMP: 001454-509/2020

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato nº 32/2020 – 1ª PJCSJR versando sobre descumprimento da Lei nº 12.527/2011 - Acesso à Informação, referente à solicitação do senhor COSME VILSON BORGES COSTA sob o Protocolo 202006010138-8.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF); CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 32/2020 – 1ª PJCSJR versando sobre descumprimento da Lei nº 12.527/2011 - Acesso à Informação, referente à solicitação do senhor COSME VILSON BORGES COSTA sob o Protocolo 202006010138-8;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 - Acesso à Informação, referente à solicitação do senhor COSME VILSON BORGES COSTA sob o Protocolo 202006010138-8, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;
- A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;
- Certifique-se sobre a efetiva resposta ao OFC – 1ª PJCSJR – 4852021 expedido ao manifestante COSME VILSON BORGES COSTA;
- Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA, lotada nesta Promotoria de Justiça, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

São José de Ribamar, 07 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 08/10/2021 às 11:18 hrs (*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

REC-PJSRM - 22021

Código de validação: D580C5B4C0

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2021. Publicação: 13/10/2021. Edição nº 190/2021.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal c/c art. 27, IV da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto n.º 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto n.º 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “ a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento da edição do DECRETO Nº 57, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, que concede aos servidores públicos municipais Coordenador do Conselho Tutelar e Vice–Coordenador do Conselho Tutelar, abono salarial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente;

CONSIDERANDO que a interpretação de normas não pode ser realizada de maneira isolada, devendo observar todo o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática revela incompatibilidade Decreto 57/2021 com a Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal entrará em vigor no dia 29.09/2021, ainda durante a vigência das regras insculpidas na LC 173/2020,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras-MA, em observância ao artigo 8º e ss., da Lei Complementar n. 173/2020, que promova a adequação do Decreto 57/2021 para que não haja aplicação do mencionado reajuste/criação de Abono Salarial no exercício financeiro de 2021.

Advirta-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar, por este Órgão Ministerial e demais órgãos de controle, na responsabilização dos responsáveis, inclusive com ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para fins de indicação, pelo Destinatário, do acatamento ou não da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas. Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Cumpra-se.

São Raimundo das Mangabeiras-MA, 07 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 15:17 hrs (*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSRM - 32021

Código de validação: 26A0524907

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021